



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10932.720105/2016-97
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-005.372 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de julho de 2018
Matéria omissão Imposto de Renda
Recorrente Hisayuki Mauro Ueno
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO

Recurso Voluntário, nos termos da legislação vigente, deve ser apresentado no prazo de 30 dias, contados da data de recebimento da intimação da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento. A apresentação após transcorrido aquele prazo, impõe o não conhecimento do Recurso Voluntário pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário, nos termos do voto da relatora.

João Bellini Junior - Presidente.

Juliana Marteli Fais Feriato - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior (presidente); Juliana Marteli Fais Feriato (Relatora); Antonio Savio Nastureles; João Maurício Vital; Alexandre Evaristo Pinto; Monica Renata Mello Ferreira Stoll; Marcelo Freitas de Souza Costa e Wesley Rocha

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 2661/2720.) interposto em face da decisão da DRJ (fls. 2646 e ss.) proferida pela 1ª Turma da DRJ/CGE, Acórdão 04-42.640 de 17/04/2017, que julgou procedente em parte a Impugnação e manteve o crédito tributário lançado em parte, cuja Ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2011

SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. DESCABIMENTO.

O pedido de sobrestamento do processo, no caso de matéria submetida à apreciação judicial, com recurso repetitivo ou repercussão geral, não deve ser atendido por falta de previsão regimental, e, mesmo no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), não existe mais essa possibilidade.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

*MULTA. EFEITO CONFISCATÓRIO.
INCONSTITUCIONALIDADE.*

É vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Conforme consta do Auto de Infração e do Termo de Verificação Fiscal de fls.2421/2463, o Contribuinte foi condenado ao pagamento de crédito tributário na importância correspondente a R\$30.718.211,09, sendo R\$13.717.161,34 de imposto, R\$6.713,178,75 juros, R\$10.287.871,00 de multa.

Na justificativa apresentada pelo Termo de Verificação Fiscal de fls.2421/2463, o Contribuinte foi autuado, pois no ano calendário de 2011, apresentou como rendimentos tributáveis em sua DIRPF o valor de R\$16.090,00. Entretanto, a Autoridade Fiscal apurou que o Contribuinte movimentou em sua Contas Correntes perante as Instituições Financeiras (Bradesco e Caixa Econômica Federal) a quantia de R\$49.910.003,37 durante o ano-calendário apurado.

Por intermédio dos extratos bancários apresentado pelo Contribuinte e pelas instituições bancárias (Bradesco e Caixa Econômica Federal) constatou as seguintes movimentações nas contas bancárias do contribuinte que ensejam Imposto de Renda de Pessoa Física:

2011 - R\$49.910.003,81

2012 - R\$34.370.932,92

Contribuinte, quando instado a se pronunciar, informou que tais valores são decorrentes de sua participação em leilões da CEF como representante de terceiros, entretanto não trouxe qualquer comprovação dessa atividade (procuração, anúncio e etc).

Conforme se reporta a Autoridade Fiscal no Termo de Verificação Fiscal de fl. 2423: o Contribuinte “não trouxe, porém, nenhum documento que comprovasse alguma operação, seja comprovando ser representante de terceiros, seja comprovando as arrematações de mercadorias em leilões perante a CEF, mais que isso, nada comprovou a cerca da origem de cada depósito/crédito observado em suas contas bancárias junto aos Bancos Bradesco e CEF no período analisado”.

Inclusive, com relação à suscitação do Contribuinte de que teria participado de Leilões em nome de terceiros perante a Caixa Econômica Federal, esta, em resposta ao Ofício GAB/SEFIS/DRF/SBC 31/2016, afirmou que não foi localizado nenhum tipo de participação do Contribuinte em leilões perante a agência entre 01/01/2011 e 31/12/2012.

Nas Fl. 2442/2475, o contribuinte junta sua Impugnação, no qual alega e requer:

Pedido de sobrestamento do julgamento do processo, em analogia à regra contida no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), considerando que a questão da “incidência de Imposto de Renda sobre os depósitos bancários considerados como omissão de receita ou de rendimento, em face da previsão contida no art. 42 da Lei 9.430/1996” foi submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal, com Repercussão Geral reconhecida, RE 855.649.

Nulidade por não ter a autoridade administrativa excluído os valores que não constituíam efetivos créditos nas contas do fiscalizado, apontando exemplificativamente valores que seriam de transferência de outra conta do mesmo titular, estorno de depósitos feitos em caixas automáticos que não se confirmaram quando conferido o conteúdo do envelope, devolução de cheques sem fundos. Aponta referências jurisprudenciais e doutrinárias que entende aplicáveis à questão, concluindo que a apuração fiscal está fulminada pela nulidade, e requer, caso não reconhecida, diligência para exclusão dos valores indevidamente incluídos na base de cálculo.

Nulidade por cerceamento ao direito de defesa em razão de não ter sido informado que a Caixa Econômica Federal negou sua participação em arrematações, informação que poderia

contestar diligenciando nas agências, o que fez após tomar ciência e obteve algumas notas de arrematação, as quais foram juntadas à impugnação. Requer, caso não reconhecida a nulidade, diligência para a autoridade fiscal analisar os documentos que comprovam a participação nos leilões a título de “representante de terceiros, auferindo comissões, o que comprova a origem dos valores”.

Nulidade em razão de terem sido incluídas na base de cálculo valores que têm a origem expressamente identificadas nos extratos bancários, assim entendendo aqueles para os quais consta o nome do depositante ou remetente nos extratos bancários. Junta jurisprudência que entende aplicável e requer, se não reconhecida a nulidade, diligência para a autoridade fiscal excluir os valores com origem expressamente identificadas.

Sustenta que os valores em questão pertencem a terceiros e transitaram em suas contas em razão de exercer a intermediação na arrematação de lotes de penhores de jóias em leilões perante a Caixa Econômica Federal, mediante aferição de comissão de 1%, de modo que somente o valor recebido a título de comissão pode ser considerado rendimento tributável.

Afirma que é pública e notória a dificuldade de se comprovar essas operações, mas ora apresenta cópias das notas de arrematação, no valor total de R\$ 2.202.922,05, e pede que este valor também seja excluído da base de cálculo.

Suscita a inconstitucionalidade da multa aplicada.

Nas Fl. 2497/2637 o Contribuinte junta Nota de Arrematação emitida pela CEF, na qual identifica valores e lotes arrematados pelo Contribuinte durante o período apurado.

Nos termos da decisão da DRJ, fls. 2646/2655, a Autoridade Fiscal entendeu pela procedência parcial da impugnação, na seguinte razão:

Inviabilidade de acatar o pedido de sobrestamento do processo diante da existência de caso similar submetido à apreciação judicial, com recurso repetitivo ou repercussão geral, por falta de previsão regimental, e, mesmo no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), não existe mais essa possibilidade, nos termos da Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

Preliminar de nulidade por entender que valores foram incluídos indevidamente na base de cálculo tem matéria similar ao do mérito, sendo decidido no mérito;

Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa não pôde ser deferida, visto que não se vislumbrou o alegado cerceamento, tendo em vista que já em 13 de julho de 2016 o próprio Contribuinte tinha ciência de que a CEF não atendeu sua solicitação das chamadas “notas de arrematação” não havendo

qualquer prejuízo a defesa, pois se trata de fase que antecedeu a lavratura do auto de infração.

Com relação ao pedido alternativo de realização de diligência, verifica-se a sua desnecessidade, nos termos do art. 18, do Decreto nº 70.235/72, em razão de os documentos constantes dos autos permitirem verificar a procedência do alegado e assim proceder à exclusão dos valores que foram especificadamente impugnados e comprovadamente indevidos;

Sobre a transferência de outra conta de titularidade do contribuinte que deveriam ter sido excluídas dos valores que embasaram o lançamento, verifica-se que não houve a impugnação específica dos créditos do ano-calendário de 2011, assim como 2011, a análise dos de mesma natureza, que ocorreram nas datas de 19/08/2011 e 21/09/2011, nos valores de R\$ 14.000,00 e R\$ 13.000,00, respectivamente, mostram que o remetente, em ambos os casos, foi LUIS ANTONIO B CHAVES (fls. 297 e 300), razão pela qual indefere o pedido;

Sobre os depósitos estornados, o exame dos extratos constantes dos autos permite comprovar o alegado, e o valor apontado deve ser excluído do lançamento é o de R\$79.064,55 de 19/01/201, sendo que a alegação genérica de que existiriam outros valores na mesma situação e que deveria ser realizada diligência para identificá-los, nos termos do art. 16, inc. III, do Decreto 70.235/72, cabe ao autuado efetuar a impugnação especificada do lançamento;

Sobre os cheques devolvidos, verifica-se que nas fls. 36 comprova o alegado, razão pela qual o valor de R\$24.951,64 deve ser excluído da tributação;

Sobre a alegação de que a identificação do depositante é condição suficiente para comprovar a origem dos depósitos, como argumenta o impugnante, verifica-se que a omissão de rendimentos com base em depósitos bancários não comprovados decorre de presunção legal prevista no art. 42 da Lei 9.430/1996, e tem por efeito a transferência do ônus da prova da origem dos depósitos para o contribuinte, que necessita demonstrar com documentos hábeis e idôneos a origem dos rendimentos transitados pela sua conta bancária para se por a salvo da tributação do Imposto de Renda, sendo que o contribuinte foi validamente intimado a comprovar a origem jurídica dos recursos, mas deixou de apresentar os documentos comprobatórios e, diante dessa omissão, não é possível afastar a presunção legal de que os depósitos possuem natureza jurídica de rendimento tributável;

Sobre a alegação de que o Contribuinte atua como intermediário em arrematação de leilões de joias junto à Caixa Econômica Federal e de que esta é prova suficiente para demonstrar a origem dos créditos em suas contas bancárias, verifica-se que as notas de arrematação da CEF, nas quais o impugnante está consignado como arrematante, tais documentos não comprovam que o impugnante exercia a atividade econômica alegada, pois

não existe qualquer elemento nos autos demonstrando que os bens foram arrematados em nome de terceiros;

Sobre a suscitada inconstitucionalidade da multa, verifica-se que não cabe discutir, em sede administrativa, a tese de inconstitucionalidade da multa aplicada, devendo ser mantida;

Apresenta-se nova planilha com cálculo atualizado, retirando os valores deferidos, na qual lança o crédito no valor de R\$30.654.154,28.

Nas fls. 2661/2720, o Contribuinte apresenta seu Recurso Voluntário alegando:

Preliminarmente, sobrestamento do processo até resolução do RE 855649 que se encontra no STF com repercussão geral, cujo resultado importa na validade/constitucionalidade do presente lançamento;

Nulidade por violação do art. 142 do CTN e do art. 42 da Lei n. 9430/1996, necessária realização de diligência – “é dever da autoridade administrativa na determinação da base de cálculo, especificamente na determinação das receitas de créditos EFETIVAMENTE efetuados pela instituição financeira na conta bancária sob exame, excluindo-se os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica, que a título exemplificativo apontou um valor descrito na planilha fiscal no dia 20/08/2012 que era um depósito realizado pelo mesmo, assim como, diversos outros casos, sem, contudo numerar e comprovar o que alega;

Que o Recorrente somente apontou a título exemplificativo, eis que são mais 300 folhas de extratos bancários (fls. 36/352) que deveriam ter sido minimamente verificados pela autoridade fiscal, entretanto, todos os casos exemplificativos trazidos no Recurso são os mesmos casos trazidos na Impugnação, não sendo suscitado nenhum outro exemplo distinto do apontado na impugnação;

“Somente pela extensão dos extratos e da repetição à vastidão de valores estornados, infere-se que a autuação fiscal está crassamente equivocada, em linhas numéricas, na ordem de metade ou menos da metade do que pretensamente foi lançada, beirando a no máximo R\$15.000.000,00 (quinze milhões)”. Ou seja, o lançamento fiscal é tão irreal que deve ser anulado ou, no mínimo, refeito integralmente por tamanha erronia, ilegalidade e atecnia na sua condução e elaboração.

Alternativamente, caso não seja o entendimento pela nulidade dos atos administrativos, requer seja o feito chamado à ordem, bem como seja convertido em diligência, volvendo à autoridade fiscal de piso realizar os atos de exclusão dos valores decorrentes de transferências entre contas de mesma titularidade, bem como das operações não concretizadas (cheques devolvidos, estornos, operações irregulares, empréstimos bancários, etc.);

Da desconsideração das atividades do recorrente - da inverídica afirmação apresentada pela caixa econômica federal - do chamamento do feito à ordem e conversão em diligência – que as notas de arrematação comprovam a atividade do Contribuinte, requerendo que seja o feito chamado à ordem, bem como seja convertido em diligência, volvendo à autoridade fiscal de piso

analisar todas as notas de arrematação que demonstram, diversamente do que registrado no auto de infração, que o Recorrente participa em leilões da Caixa Econômica Federal - CEF, sendo representante de terceiros, auferindo comissões, o que comprova as origens dos valores.

Requer a nulidade do auto, visto que todos os depósitos estão identificados, devendo ser excluídos da base de cálculo do imposto apurado;

Da atividade do recorrente - das comissões percebidas - do ingresso e saída de numerário de terceiros - arrematações em leilões da cef - da impossibilidade de serem considerados os ingressos em conta bancária como acréscimos patrimoniais decorrentes do produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (art. 43, do ctn)

Restou comprovada - mesmo que indireta e parcialmente - a origem e destinação dos depósitos, conforme documentos acostados, sendo que são ingressos e saídas de numerários de terceiros, ficando o Recorrente somente com a comissão pela intermediação da compra e venda de jóias, falecendo a consideração fiscal de que são "rendimentos".

Que a multa de ofício de 75% tem efeito confiscatório;

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Relatora Juliana Marteli Fais Feriato

Admissibilidade

Conforme consta das fls. 2660, o Contribuinte tomou ciência da decisão em 26/04/2017, apresentando Recurso Voluntário em 03/06/2017, conforme comprova o carimbo do recebimento do recurso em sua folha de rosto (fls. 2661).

O Contribuinte tinha até o dia 29/05/2017 para a apresentação do Recurso Voluntário tempestivamente, entretanto, apresentou-o no dia 03/06/2017, fora do prazo.

Desconhece-se a razão de a Autoridade Fiscal, no despacho de encaminhamento do presente processo à esta Conselheira - fl .2722 - afirmar erroneamente a tempestividade do Recurso Voluntário.

A legislação é clara ao determinar no art. 33 do Decreto 70.235/72 que o contribuinte deverá apresentar Recurso Voluntário no prazo de 30 dias, contados do recebimento da intimação do acórdão proferido pela DRJ:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Por outro lado, o Decreto 70.235/72, assim estipula a forma de contagem dos prazos no âmbito do contencioso administrativo fiscal:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

No caso em apreço, é incontroverso que o Recorrente apresentou seu Recurso Voluntário depois de transcorridos 30 dias, contados do recebimento da intimação do Acórdão proferido pela DRJ.

Desta feita, o recurso não deve ser conhecido, uma vez que intempestivo, à luz do que determina os preceitos do citado artigo 33 do Decreto 70.235/72.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Juliana Marteli Fais Feriato – Relatora.